



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011587-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOELMA RIBEIRO OLIVEIRA, é agravado FERNANDES ALBUQUERQUE EMPREITERA EIRELI- ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011587-14.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: JOELMA RIBEIRO OLIVEIRA
AGRAVADO: FERNANDES ALBUQUERQUE EMPREITERA EIRELI- ME
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32588

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual cumulado com devolução de valores pagos e danos morais – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 3.º e § 4.º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal – Caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família – Viabilidade da revisão do privilégio a qualquer tempo, tratando-se de tema de ordem pública, imunizado aos efeitos da preclusão – Benesse concedida – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos e danos morais, indeferiu a benesse da justiça gratuita à parte autora, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de condições financeiras para custeio das despesas com o processo sem prejuízo das atividades regulares do cotidiano.

Tempestivo, sem preparo, com o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

Na hipótese não foi elidida a presunção relativa de veracidade da declaração de necessitado estabelecida pelo art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, mormente considerando o fato da autora ter um pequeno comércio, porém ao apresentar seu extrato bancário pessoal e comercial, é visível que a agravante tem rendimentos módicos, sendo que grande parte do valor recebido no estabelecimento é utilizado para gastos com a empresa e confecção de peças para a mesma, conforme págs. 94/101.

Ademais, no extrato bancário pessoal, págs. 44/61, foi possível analisar que os gastos realizados pela agravante são necessários para a realização de atividades do cotidiano, bem como juntou sua declaração de isenção do imposto de renda pessoa física (IRPF), pág. 43, aliado do comprovante da situação cadastral junto à Receita Federal, donde a condição de isenta perante o referido órgão. págs. 83 e 85.

De modo que, inexistente prova concreta ou elementos idôneos em sentido contrário, demonstrando a suposta falta de sinceridade quanto à afirmativa de impossibilidade da realização dos gastos com o processo, sem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprometimento da subsistência pessoal ou familiar, prevaleceu a regra geral da presunção de hipossuficiência na acepção técnica da expressão.

Dai o cabimento e adequação da benesse da isenção à agravante, ressalvada a revisão do tema a qualquer tempo ou no curso de incidente processual autônomo para a discussão mais aprofundada da questão, no caso de dúvida objetiva e fundada a esse respeito, tratando-se de matéria de ordem pública e imunizada aos efeitos da preclusão consumativa. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator